



SIG/MP n. 06.2017.00004068-0

Representado: Comércio Afubra LTDA

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, Comércio Afubra LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 74.072.513/0019-74, localizada na Rua Felipe Schmdit, 1073, Centro, Braço do Norte/SC, representado por seu gerente Venício Aguiar Ascari, brasileiro, inscrito no CPF n. 870.649.609/15, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2017.00004068-0, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos a Cidadania, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que



apresentam que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6°, incisos I, III, IV e VI, e 7°, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação, bem como os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação dos danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC), considerando-se defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constatados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido



sem identificação do produtor (art. 13, I e II, do CDC), ao passo que o art. 18 atribui a solidariedade a todos os participantes da cadeia produtiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado no arts. 6º, III e 31, ambos do CDC;

**CONSIDERANDO** que o art. 39 do CDC veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, de acordo com os art. 19 e 30, caput, da Lei Federal n. 10.711/03, "a produção de sementes e mudas será de responsabilidade do produtor de sementes e mudas inscrito no Renasem, competindo-lhe zelar pelo controle de identidade e qualidade", e "o comércio e o transporte de sementes e de mudas ficam condicionados ao atendimento dos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Mapa – Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

art. 37 estabelece que "O controle de qualidade em todas as etapas da produção é de responsabilidade do produtor de sementes, conforme estabelecido neste Regulamento e em normas complementares." Consta também em seu art. 44 que "É de responsabilidade exclusiva do produtor da semente, desde que a respectiva embalagem não tenha sido violada, a garantia dos seguintes fatores: I-identificação da semente; II-sementes puras; III-germinação, quando a garantia for superior ao padrão nacional; IV-sementes de outras cultivares; V-sementes de outras espécies; VI-sementes silvestres; VII-sementes nocivas toleradas; VIII-sementes nocivas proibidas; e IX-outros fatores previstos em normas complementares."

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n. 5.153/04, que regulamenta o Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM, e determina, em seu art. 177, XIII, que "Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) XIII - a produção, o armazenamento, a reembalagem e o



comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos"; disposição essa repetida no art. 40, XII, do Decreto Estadual n. 3.378/10;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 14.611/09, em seu art. 2º "Estão sujeitas à fiscalização as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que armazenam, transportam, comercializam, reembalam e utilizam sementes e mudas com finalidade de comércio para semeadura e plantio." Consta ainda em seu art. 16 que "Fica proibido o comércio, o armanezamento, o trânsito e a utilização de sementes e mudas em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação federal pertinente", e segue em seu parágrafo único "A classificação e a descrição das infrações à esta Lei e as suas respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento".

CONSIDERANDO que, de acordo com o Regulamento de Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudas (Decreto Estadual n. 3.378/10), em seu art. 1º, "as atividades de fiscalização do comércio de sementes e mudas no Estado têm por objetivo garantir a qualidade, a identidade e a procedência do material de propagação comercializado, com base em normas e padrões mínimos, válidos em todo território nacional, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e serão regidas de acordo com o disposto na Lei n. 14.611/09, neste Regulamento e na legislação federal, bem como em outros atos legislativos e normas complementares";

**CONSIDERANDO** a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de



agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do ofício n. 114/2017/CCO, encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, com base nos Processos Administrativos n. 191/CRT/2016, 192/CRT/2016 e 193/CRT/2016 da CIDASC, que no Comércio Afubra LTDA localizado no Município de Braço do Norte, comercializou/expôs à venda sementes de Azevém com os índice de germinação (35%) abaixo do mínimo permitido (70%) em desacordo com a legislação pertinente à espécie, conforme auto de infração n. 0096622016;

**CONSIDERANDO** que o compromissário foi condenado no processo administrativo pela CIDASC onde restou reconhecida a infração e houve a condenação a pena de multa;

**CONSIDERANDO**, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00004068-0, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

#### TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a sanar as irregularidades apontadas pela CIDASC em vistoria realizada para o Programa Alimento Sem Risco, no Comércio Afubra LTDA localizado no Município de Braço do Norte, haja vista que comercializou/expôs à venda sementes de Azevém com os índice de germinação fora do padrão em desacordo com a legislação pertinente à espécie.

# TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a não expor à venda nem comercializar sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido, bem como somente comercializar sementes em embalagens originais e invioladas, do produtor ou do reembalador, identificadas de acordo com as exigências da lei, notadamente a Lei Federal n. 10.711/13, a Lei Estadual n. 14.611/09, o Decreto Federal n. 5.153/04 e o Decreto Estadual n. 3.378/10;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura do presente termo, a transportar e armazenar as sementes e as mudas devidamente identificadas e acompanhadas da respectiva nota fiscal ou nota de produtor, do atestado de origem genética, certificado ou termo de conformidade, em função de sua categoria ou classe;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, <u>a partir da assinatura do presente termo</u>, a manter a empresa registrada no Registro Estadual de Comerciante de Sementes e Mudas - RECSEM, bem como, no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, ambos juntos à CIDASC, em razão do comércio/armazenagem de sementes e mudas no território catarinense, bem como renovar os registros, sempre que necessário.

### TÍTULO III – DA MEDIDA INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de medida compensatória, como forma complementar de responsabilização pelo fato danoso em referência, a efetuar a doação de 100 (cem) litros de álcool em gel 70% em proporções de galões de 5 litros ao Hospital de Santa Terezinha, no prazo de 20 (vinte) dias.

<u>Parágrafo único:</u> O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a enviar à esta Promotoria de Justiça, <u>até 10 (dez) dias após a doação</u>, documentos e/ou fotografias aptos a comprovarem o cumprimento da cláusula anterior, por meio de correspondência eletrônica, pelo <u>e-mail:</u> bracodonorte03pj@mpsc.mp.br.





## TÍTULO IV - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação;

Parágrafo único: O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

### TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo;

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade;

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup> -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 11ª - Este título executivo não inibe ou restringe,



de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta:

CLÁUSULA 13ª - Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA 14ª - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00004068-0 e comunica o arquivamento, neste ato, o compromissário Venício Aguiar Ascari cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 20 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente] Fabiana Mara Silva Wagner Promotora de Justiça	Venício Aguiar Ascari Compromissário
	Fabricio Benedet OAB/SC n. 20.295